



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.391 - RN (2017/0007002-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S) - RN001665
RECORRIDO : BRENA NAYARA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DANTAS JUNIOR E OUTRO(S) -
RN012673

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido assentou que negar o direito de matrícula à recorrida ofende o princípio do direito de *acesso à educação*. Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, uma vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Ademais, o recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Incidência da Súmula 126 do STJ .

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.391 - RN (2017/0007002-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S) - RN001665
RECORRIDO : BRENA NAYARA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DANTAS JUNIOR E OUTRO(S) -
RN012673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte (fl. 56, e-STJ):

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO APÓS A CONCLUSÃO DESTE EM REGIME DE SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR JUNTO AO IFRN EVIDENCIADA NOS AUTOS. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA EM DECORRÊNCIA DA IMPETRANTE NÃO TER COMPLETADO DEZOITO ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE Nº 9.394/96 EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 37 e 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996. Afirma (fl. 77, e-STJ):

O acórdão estadual, ao deferir a ordem, declarou a legalidade da matrícula e submissão a exame supletivo de conclusão do ensino médio, a despeito da regra encartada no art. 38, § 1º, inc. II, da Lei n' 9.394/1996 (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional), em sentido absolutamente contrário.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.391 - RN (2017/0007002-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2017.

O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito da impetrante à matrícula em instituição de Ensino Superior, assentou que (fls. 59-60, e-STJ):

No caso concreto, analisando o requisito *fumus boni juris*, percebo que a Impetrante realmente demonstra a relevância do direito invocado, uma vez que sua pretensão encontra arrimo na jurisprudência recente desta Corte, segundo a qual a comprovação da emancipação do postulante afasta o obstáculo da idade mínima de 18 anos para conclusão do ensino médio, assegurando a homologação postulada, em homenagem ao direito público à educação.

Outrossim, verifico que a Impetrante atende aos preceitos legais pertinentes à concessão da segurança na forma deferida, uma vez que mesmo não sendo em tese atendido o preconizado no artigo 38, § 1º, II da Lei 9.394/961, qual seja: o requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos para realização de cursos e exames supletivos, referido dispositivo deve ser interpretado em harmonia com os preceitos constitucionais, a saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (CR, art. 208).

(...)

Com efeito, denota-se que há reconhecimento da educação como sendo direito de todos e dever do Estado com expressa previsão de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um que deve ser aferida no caso concreto.

Assim, do trecho transcrito infere-se que o acórdão recorrido assentou que negar o direito de matrícula à recorrida ofenderia o princípio do direito de acesso à educação. Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de usurpação de competência do STF.

Ademais, o recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ ("É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial .**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007002-5

REsp 1.660.391 / RN

Números Origem: 00098710320158200000 20150167344 20150167344000100 20150167344000200

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) -
RN001665
RECORRIDO : BRENA NAYARA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DANTAS JUNIOR E OUTRO(S) - RN012673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.